17/06/2020

Número: **0752764-46.2020.8.18.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**
Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Especializada Criminal**
Órgão julgador: **Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO**
Última distribuição : **16/06/2020**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **0002488-20.2020.8.18.0140**
Assuntos: **Extorsão, Liberdade Provisória, Prisão Domiciliar / Especial, COVID-19**
Segredo de justiça? **SIM**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE DE ARIMATEIA AZEVEDO (PACIENTE)	DOUGLAS VINICIUS MELO DE ARAUJO (ADVOGADO) BRENO NUNES MACEDO (ADVOGADO)
JUIZO CENTRAL DE INQUÉRITOS (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
1704296	17/06/2020 13:49	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº: 0752764-46.2020.8.18.0000
CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
ASSUNTO(S): [Extorsão, Liberdade Provisória, Prisão Domiciliar / Especial, COVID-19]
PACIENTE: JOSE DE ARIMATEIA AZEVEDO
IMPETRADO: JUIZO CENTRAL DE INQUÉRITOS

HABEAS CORPUS. CRIME DE EXTORSÃO CONCESSÃO DE LIMINAR.*PACIENTE DE GRUPO DE RISCO DO COVIDO-19. POSSIBILIDADE.*
1.Nada obstante a demonstração dos requisitos da preventiva, trata-se de paciente idoso, com comorbidade, enquadrando-se, portanto, no denominado grupo de risco do novo coronavírus, cuja condições de saúde demanda uma maior atenção do Poder Judiciário, em razão do o alto risco de contágio.
2. Liminar concedida.

DECISÃO MONOCRÁTICA:

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelos advogados **Breno Nunes Macedo (OAB\PI 13.922) e Douglas Vinícius Melo de Araújo (OAB\PI 17.342)**, em favor de José de Arimateia Azevedo, todos

qualificados, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Central de Inquérito da Comarca de Teresina/PI.
Notícia o impetrante que, consoante se extrai dos autos do procedimento investigatório, o Paciente está sendo investigado pela suposta prática do crime de extorsão qualificada, tipo penal previsto no artigo 158, §1° do Código Penal, em face do Sr. ALEXANDRE ANDRADE SOUZA, ocorrida em 07/01/2020, estando preso em detrimento desta imputação desde o dia 12.06.2020.
Sustenta que a prisão imposta ao paciente representa indiscutível constrangimento ilegal por conter inúmeras nulidades: prova unicamente testemunhal, frágil e valor relativo; ausência de comprovação de constrangimento mediante violência ou grave ameaça, inexistindo, a comprovação de autoria e materialidade da conduta imputada; ausência prévia da oitiva do Ministério Público no procedimento investigatório, com flagrante infringência ao sistema acusatório.
Alega, ainda, que as características pessoais são favoráveis ao paciente; necessidade de revogação da prisão por inexistência dos requisitos da prisão preventiva; substituição da prisão cautelar por prisão domiciliar, conforme a Recomendação 62 do CNJ, tendo em vista o paciente integrar o grupo de risco a COVID-19, além do mesmo ter apresentado no dia 13 de junho de 2020, os sintomas que caracterizam a presença do vírus SARSCoV-2 e, por fim, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.
Diante do exposto requer:
a) A concessão da MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS PARA FAZER CESSAR A MANUNTENÇÃO DA PRISÃO, ordenando-se, de plano, a SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE PELA PRISÃO DOMICILIAR, já que apresenta os sintomas para COVID-19, tratando-se, portanto, de questão humanitária; b) Devido as condições pessoais favoráveis já informadas, se entender que somente a Prisão Domiciliar não suprirá a demanda, o que não se espera, que seja aplicada as medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP, se assim entender necessárias; c) Pedimos ainda que, caso seja imposto o uso de tornozeleira eletrônica, prevista no art. 319, IX do CPP, que a falta do equipamento não possa ser impedimento para liberação; d) A revogação da prisão preventiva, com a expedição do ALVARÁ DE SOLTURA.
É o relatório. Decido.
Conforme relatado, busca o impetrante a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, sob a alegação de que o mesmo estar suportando constrangimento ilegal por parte do JUIZ DE DIREITO DA CENTRAL DE INQUÉRITOS DE TERESINA/PI.
De início, cumpre-me destacar que a medida liminar em sede de habeas corpus é resultado de criação jurisprudencial para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem incontroversos na própria impetração e nos elementos de prova que o acompanham, isto é, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora.
Na hipótese, o impetrante alega diversas ilegalidades que supostamente norteiam a decisão que decretou a custódia cautelar do paciente para demonstrar a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora.
Para melhor elucidação das alegações, trago a colação a decisão ora questionada:

> “Cabe-me, inicialmente, fazer um esclarecimento de ordem processual.
> De acordo com o nosso sistema jurídico, a investigação de infrações penais é materializada, em regra, por meio do inquérito policial, de atribuição privativa das policiais judiciárias, nos termos do artigo 144, da Constituição da República.

Ao longo dos procedimentos investigativos, diversas medidas cautelares, sejam elas de natureza real (sequestro, arresto etc.), probatória (interceptação telefônica, busca e apreensão etc.) ou de caráter pessoal (prisão preventiva, temporária etc.), são necessárias para a perfeita apuração do crime.

Sendo o Delegado de Polícia o titular do inquérito policial, o legislador lhe conferiu as ferramentas necessárias para o exercício desse mister. Assim, sempre que a Autoridade de Polícia Judiciária vislumbrar a necessidade da adoção de uma medida cautelar, que, em regra, só pode ser concedida pelo Juiz, ele deve se valer de uma representação para provocá-lo.

O inquérito policial se caracteriza, assim, como um instrumento democrático e imparcial, cujo único desiderato é reunir provas e elementos de informação quanto à autoria e materialidade delituosa. Em outras palavras, o inquérito policial não serve nem a acusação e nem a defesa, sendo compromissado apenas com a verdade e com a justiça.

Assim, a investigação se mostra como instrumento imparcial. Justamente por ser um instrumento imparcial, o inquérito policial é de atribuição de uma instituição sem qualquer vínculo com o processo posterior, o que garante a independência e a legitimidade das investigações.

Em consonância com esse entendimento, Eduardo Cabette assevera que o “Inquérito Policial não é e jamais será instrumento a serviço do Ministério Público ou do Querelante somente, mas sim da busca da verdade processualmente possível de forma imparcial, dentro da legalidade. O Delegado de Polícia não deve produzir ou colher provas e indícios somente voltados para a acusação, mas sim de forma genérica, primando pela total apuração dos fatos, venha isso a beneficiar a defesa do suspeito ou a incriminá-lo” (CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Lei 12.403 Comentada – Medidas Cautelares, Prisões Provisórias e Liberdade Provisória. P.106).

Desta feita, a titularidade da ação penal não apresenta qualquer relação com a titularidade da investigação criminal. Assim, as investigações conduzidas pelo Delegado de Polícia devem se desenvolver de maneira independente e desvinculadas das opiniões acerca dos fatos do titular da ação posterior.

O Delegado de Polícia, como presidente do inquérito policial, é a autoridade mais indicada para saber quais as necessidades da investigação em desenvolvimento, sendo que a utilização de medidas cautelares constitui um dos possíveis caminhos a serem trilhados em busca da verdade dos fatos.

Nessa ordem de ideias, se a adoção de tais medidas ficasse condicionada ao parecer do Ministério Público,

isso significaria que a própria investigação ficaria vinculada a este órgão e sob o seu controle, o que, convenhamos, seria um absurdo, especialmente após o advento da Lei 12.830/2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia.

Ora, não tenho dúvida que, para formar seu convencimento jurídico acerca dos fatos, a Autoridade Policial precisa das ferramentas necessárias para a investigação. Desta maneira, se condicionarmos a sua representação ao parecer prévio e favorável do titular da ação penal, estaríamos, por via oblíqua, o impedindo de encontrar os fundamentos indispensáveis para a formação da sua decisão final, alijando por completo a própria investigação.

Veja o entendimento de Marcos Paulo Dutra Santos, ao tratar da representação pela decretação da prisão temporária: “Inexiste inconstitucionalidade no atuar da autoridade policial, mesmo porque o art. 129, I, da Constituição da República tornou privativo do Ministério Público o exercício da ação penal pública, e não a postulação de medidas cautelares. Tampouco resta vulnerado o sistema acusatório, cujo berço constitucional também corresponde ao art. 129, I, da Carta de 1988, porquanto a autoridade policial se alinha ao Parquet enquanto órgãos de repressão estatal, logo a representação pela prisão temporária não discrepa do poder de polícia judiciária que lhe foi confiado no art. 144 da CRFB/88. Com efeito, as medidas cautelares são, em regra, postuladas por quem possui legitimidade ad causam. Mas isto não significa que o legislador, do alto de sua soberania, não possa eventualmente conceder tal legitimidade a quem não seja parte no processo. Não haverá ofensa a qualquer preceito constitucional caso assim o faça, mesmo porque seria uma legitimatio propter officium, isto é, uma legitimação decorrente do ofício desempenhado por tal agente. E assim o é no tocante à Autoridade Policial e à sua legitimidade para representar pela prisão temporária.” (DUTRA SANTOS, Marcos Paulo. O Novo Processo Penal Cautelar. Pág. 90).

Vale levantar a teoria dos poderes implícitos, sempre invocada pelo Ministério Público para sustentar a sua legitimidade em realizar atos de investigação criminal, para demonstrar a desvinculação entre a representação do Delegado de Polícia e o parecer do Ministério Público. Em verdade, se a titularidade da investigação criminal foi conferida às Polícias Judiciárias, tendo em vista que a adoção de medidas cautelares constitui ferramenta indispensável ao correto desenvolvimento desse mister, condicioná-las ao prévio parecer do Ministério Púbico seria a mesma coisa que retirar as ferramentas imprescindíveis à investigação, fazendo

com que a própria existência de uma polícia investigativa perca o seu sentido. Em outras palavras, se o legislador constituinte incumbiu às polícias civil e federal o protagonismo na investigação de infrações penais (atividade-fim), implicitamente ele também lhes conferiu os meios para o desempenho de tão importante missão (representação pela decretação de medidas cautelares como, por exemplo, a interceptação telefônica ou a prisão preventiva).

Dessa forma, restam preservadas as independências funcionais dos órgãos responsáveis pela persecução penal, sendo que a decisão final caberá sempre ao Poder Judiciário e não às partes.

Data máxima vênia, e sem qualquer demérito, na seara criminal o Ministério Público, em regra, é parte no processo, constituindo-se como o órgão responsável pela acusação. Justamente por isso, sua atuação deve ser opinativa ou de requerimentos, não podendo suas manifestações limitar, de qualquer modo, a decisão judicial.

Sobre o tema assim tem se pronunciado a jurisprudência pátria: "(...). Não há que se falar em ilegalidade da prisão do paciente, já que convertida em preventiva sem prévia oitiva do Ministério Público ou sem que fosse iniciada a ação penal, uma vez que basta que seja dada ciência ao Parquet a respeito da decisão tomada, sendo dispensada sua oitiva prévia. (TJMG. HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.14.098022-8/000).

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTIMIDAÇÃO DA VÍTIMA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da necessidade de garantir a eventual aplicação da lei penal, pois o réu evadiu-se do distrito da culpa após a prática delitiva. No caso, a custódia cautelar foi decretada em razão da fuga do recorrente, que não foi localizado para o cumprimento do decreto de prisão temporária e que, posteriormente, veio a ser a ser preso em flagrante pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo no Estado do Rio Grande do Norte. Não se vislumbra, por conseguinte, a reputada carência de motivação idônea do decreto preventivo a redundar em violação do disposto no art. 93, IX, da Constituição

Federal (Precedentes). 2. A existência de processo-crime anterior, fulminado pela prescrição da pretensão punitiva, pois o réu permaneceu evadido até o decurso do prazo prescricional, corrobora a necessidade da medida constritiva de liberdade, com vistas a garantir a aplicação da lei penal e denota, de igual modo, a presença de risco de reiteração delitiva. 3. A teor de precedentes desta Terceira Seção, aplicáveis ao caso sub judice, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (CPP, art. 319) não é recomendável quando aquela estiver justificada na "periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada" (RHC 50.924/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014; RHC 48.813/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014). 4. Em que pese recomendável, a ausência de manifestação do Ministério Público, antes do acolhimento de representação pela prisão preventiva do investigado, não redunda em nulidade do decreto prisional, pois inexiste previsão expressa em lei a exigir tal procedimento, sendo que o art. 311 do Código de Processo Penal faculta ao delegado, na fase inquisitorial, postular a decretação de medida cautelar que entenda pertinente para o bom desenvolvimento das investigações (Precedente). 5. Recurso desprovido. (RHC 64.945/PB, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015).

A propósito, o artigo 311 do CPP deixa mais do que evidenciado que não existe a exigência de prévia manifestação do Ministério Público nas representações de prisão preventiva formulada pela Autoridade Policial, conforme se depreende da leitura do aludido dispositivo: Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Grifei).

Frente a tais considerações e tendo em vista a urgência e necessidade da medida pleiteada, que ficarão devidamente demonstradas mais adiante, bem como o período de pandemia, que dificulta a rápida tramitação dos feitos, dispenso a manifestação prévia do nobre representante do Ministério Público, devendo, após a presente decisão, o mesmo tomar conhecimento do seu teor com a maior brevidade possível.

2) Da decretação da prisão preventiva

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que “a prisão preventiva, enquanto medida de natureza cautelar, não tem por objetivo infligir punição antecipada ao indiciado ou ao réu”. No mesmo acórdão, os ministros enfatizaram

que “a prisão preventiva, que não deve ser confundida com a prisão penal, não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal”. (STF, RTJ 180/262-264, Relator: Ministro Celso de Mello).

Em recente posicionamento, o Pretório Excelso se manifestou acerca do caráter não absoluto do princípio da presunção de inocência, além de ressaltar os instrumentos de tutela penal, como a prisão preventiva (informativo nº 958 STF):

(...)c) a presunção de inocência não se reveste de caráter absoluto, em razão de constituir presunção juris tantum, de índole meramente relativa; d) a presunção de inocência não se esvazia progressivamente, à medida em que se sucedem os graus de jurisdição, pois só deixa de subsistir quando resultar configurado o trânsito em julgado da sentença penal condenatória; e) o postulado do estado de inocência não impede que o Poder Judiciário utilize, quando presentes os requisitos que os legitimem, os instrumentos de tutela cautelar penal, como as diversas modalidades de prisão cautelar (entre as quais, p. ex., a prisão temporária, a prisão preventiva ou a prisão decorrente de condenação criminal recorrível) ou, então, quaisquer outras providências de índole cautelar diversas da prisão (CPP, art. 319);(...) ADC 43/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 7.11.2019. (ADC-43) ADC 44/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 7.11.2019 (ADC-44) ADC 54/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 7.11.2019. (ADC-54).

A prisão preventiva, portanto, mostra-se, no sistema processual penal brasileiro, medida excepcional que mitiga o princípio da presunção de inocência em prol da tutela da sociedade, da investigação criminal e da aplicação da lei penal. Daí por que a análise de seu cabimento deve percorrer os estritos requisitos legais que autorizam sua decretação.

O instituto da prisão preventiva atualmente é regido pelos arts. 310, inciso II, 311, 312, 313 e 282 § 6º, todos do Código de Processo Penal, alterados, em parte, pela recente Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

À luz desses dispositivos e das alterações propiciadas, são, em suma, três os critérios legais aptos a ensejar a aludida modalidade de segregação cautelar: a) a conformidade do tipo penal cuja prática é atribuída ao agente (art. 313 do CPB); b) a presença de elementos que apontem no sentido da presença simultânea da existência do crime e de indícios suficientes de autoria (“fumus comissi delicti”) e; c) o perigo concreto e atual que a permanência do suspeito em liberdade acarreta para a investigação penal, para a efetividade do direito

penal e para a segurança social (“periculum libertatis”), justificado pela existência de fatos novos ou contemporâneos à decretação da medida (art. 312, caput e § 2º, do CPP). Por fim, o art. 282, § 6º ainda estipula o caráter subsidiário da prisão preventiva, somente aplicável quando as outras cautelares não se mostrarem suficientes e adequadas.

2.1) Do requisito previsto no art. 313, I, do CPP.

Conforme exposto no relatório policial, a conduta praticada pelos agentes, ao menos neste exame inicial, amolda-se ao tipo penal previsto no art. 158, §1º do CPB, que se trata de um crime doloso, cuja pena máxima é superior a 4 anos e que consiste na vontade consciente de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, com o fim de obter indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa. Eis o teor do tipo penal em questão:

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade. (Grifei).

A grave ameaça versada no aludido tipo penal consiste na intimidação, isto é, coação psicológica, na promessa, direta ou indireta, implícita ou explícita, de castigo ou malefício. Note-se que não obstante a grave ameaça deva ser dirigida a alguma pessoa, não é necessário que seja contra sua integridade física, bastando que o mal prometido seja injusto e capaz de causar efetivo temor. (Manual de Direito Penal: parte especial, arts. 121 ao 361: volume único/ Rogério Sanches Cunha - 10ª ed. rev., ampl. e atual.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, Pág. 316).

2.2) Do fumus comissi delicti

A prova da existência do crime e os indícios suficientes de sua autoria (“fumus comissi delicti”) estão presentes nos autos, de forma bem clara e segura consoante se observa do relatório apresentado pela Autoridade Policial com “prints” de conversas entre a vítima e José de Arimatéia Azevedo, além dos históricos de localização que asseguram que Francisco de Assis Barreto e a vítima estiveram por algumas ocasiões no mesmo local, e comprovando que Francisco de Assis Barreto esteve no prédio onde funciona o consultório da vítima, configurando os encontros informados pela vítima e testemunha em seus depoimentos.

Vale destacar do depoimento da vítima Alexandre Andrade Souza: “(...). Que por volta do dia 06/01/2020, o declarante foi surpreendido com uma matéria publicada pelo PORTAL AZ, no qual relatava detalhes do problema

surgido em decorrência da cirurgia citada e o envolvimento de forma negativa do declarante."

"(...). Que no dia seguinte, qual seja, 07/01/2020, o declarante recebeu uma ligação de um colega médico, o qual prefere não mencionar o nome, e que possui contato com SR. ARIMATEIA AZEVEDO, oportunidade em que o mesmo dizia para o declarante que mais matérias sobre o corrido seriam publicadas, mas que caso fossem feitos ajustes, as matérias não seriam divulgadas; Que segundo o interlocutor, a família da paciente é quem teria pago cerca de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para que ARIMATEIA AZEVEDO publicasse as matérias em sequência sobre o caso. Que no dia 08/01/20, novamente o colega médico interlocutor ligou para o declarante informando que ARIMATEIA AZEVEDO estaria lhe pressionando para que o mesmo novamente ligasse para o declarante o insistisse para que o mesmo aceitasse fazer um acordo financeiro para que as matérias que seriam publicadas não fossem ao ar, deixando claro o interlocutor que ARIMATEIA AZEVEDO iria continuar a extorquir o declarante com inúmeras matérias negativas, e que era melhor sentar para acertar; Que diante da situação e o receio de o declarante ficar mais prejudicado ainda com toda a situação, o declarante no dia 08/01/2020 manteve contato com a pessoa de ARIMATEIA AZEVEDO por meio do telefone (86) 99922 8012, ocasião em que conversaram por alguns minutos; Que na ocasião, ARIMATEIA AZEVEDO informou o declarante que havia um DOSSIE formado sobre o declarante pela família da paciente anteriormente citada, e que muitas matérias iriam ser publicadas, mas que o SR ARIMATEIA AZEVEDO poderia segurar e não publicar, caso houvesse acordo financeiro a ser pago pelo declarante ao SR ARIMATEIA AZEVEDO, e que para isso o declarante deveria manter contato com uma pessoa de confiança, conhecido por BARRETO, e que ele passaria as diretrizes; Que encerrada a conversa, a pessoa do declarante olhou em seu WHATSAPP e recebeu o contato da pessoa de confiança conhecida por SR. BARRETO (86 98883 9467), e que foi indicada por SR. ARMIMATEIA AZEVEDO; Que o declarante possui PRINTS da conversa com ARIMATEIA AZEVEDO desse dia; Que então, no dia 09/01/2020, o declarante manteve contato com o SR BARRETO para saber mais detalhes de como seria o acordo financeiro citado, oportunidade em que marcou uma reunião no mesmo dia, no prédio comercial THE OFFICE, onde o declarante possui uma sala onde atende, sendo que a reunião ocorreu por volta das 10:00 hs do mesmo dia; que no momento em que SR BARRETO chegou na sala, a recepcionista de nome HELAINE estava presente, bem como a copeira de nome VALQUIRIA; Que então SR BARRETO explicou

que o acordo financeiro seria pago em 3 parcelas no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), totalizando R$ 13.5000,00 (treze mil e quinhentos reais), e que seria pago em dinheiro vivo, às 16:00 hs, no mesmo dia, diretamente na sede do PORTAL AZ;"

"(...) Que após colocar a proposta ao declarante, SR BARRETO saiu do local; Que minutos após, repentinamente, por volta das 11:30 hs, o SR BARRETO entrou em contato com o declarante e informou que o declarante esquecesse dos termos do "acordo financeiro" que teria proposto para que mais matérias sobre o declarante envolvendo o problema surgido fossem publicadas, oportunidade em que o declarante chegou a ficar aliviado e sem acreditar, pois acreditou que ficaria livre das matérias publicadas de cunho negativo, sem que para isso tivesse de desembolsar qualquer quantia financeira;"

"(...) Que após tal conversa existente por meio de pessoas influentes e amigas de ARIMATEIA AZEVEDO, ..., o declarante recebeu uma ligação do colega médico interlocutor informando que SR ARIMATEIA AZEVEDO havia mantido contato com o mesmo, e informando que inicialmente queria a quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para esquecer o caso e não mais fazer publicações sobre o declarante, mas que, após insistentes conversas e pedidos a favor do declarante, fecharia o "acordo financeiro" na quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser pago no máximo em duas parcelas, mas em curto espaço de tempo; QUE o colega sugeriu que fosse feito o acordo, pois seria menos prejudicial para o declarante profissionalmente, e caso não fosse pago, muitas matérias negativas iam sair envolvendo o nome do declarante, até mesmo inverídicas; QUE em seguida, bastante preocupado com a situação, no dia 16/01/2019 mesmo, o declarante então encaminha mensagem para o número de SR. ARIMATEA AZEVEDO, mesmo número este que anteriormente o declarante efetuou ligações conforme mencionou antes, e que também recebeu de SR. ARIMATEA AZEVEDO o contato telefônico do SR. BARRETO, oportunidade em que perguntou como poderia fazer o acordo; QUE na oportunidade, SR. ARIMATEA AZEVEDO disse para que o declarante mantivesse contato com a pessoa de SR. BARRETO, sua pessoa de confiança que ele saberia como fazer; QUE o declarante possui o PRINT feito de seu aparelho celular em que mostra a conversa existente e mencionada; QUE em tal número de WHATS UPP atribuído a SR. ARIMATEA AZEVEDO, inclusive, consta sua fotografia no perfil; QUE em seguida, o declarante então faz contato com SR. BARRETO pelo mesmo número anteriormente mencionado atribuído a SR. BARRETO, oportunidade em que este diz para o

declarante ir deixar o dinheiro no dia seguinte, 17/01/2020, na sede do PORTAL AZ, situado no endereço constante na rua Aurea Freire, 1656, Jockey, inclusive, tendo o declarante colocado tal endereço no próprio aplicativo de mapas do seu aparelho telefone, pois não sabia onde ficava e como chegar no destino; QUE no dia seguinte, dia 17/01/2020, por volta das 16:00 hs, o declarante se dirigiu até a sede do PORTAL AZ indicado pelo SR. BARRETO na ligação no dia anterior utilizando o veículo CHEVROLET ONIX PRETO, PLACA QRT 8D29, pertencente a seu cunhado MACIO GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA, uma vez que preferiu ir neste carro mais simples temendo que caso SR BARRETO visse o seu veículo, que é de mais valor, poderia querer aumentar o valor da EXTORSÃO, por volta das 16:00 hs, oportunidade em que ligou para o telefone do senhor BARRETO; QUE SR BARRETO então saiu do PORTAL AZ e foi até a porta do carro do declarante e entrou no carro, oportunidade em que pediu que arrodeassem o quarteirão para acertar os detalhes do pagamento; QUE cauteloso, o declarante pediu que seu cunhado MARCIO GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA ficasse seguindo o veículo e sempre de olho, oportunidade em que seu cunhado visualizou tudo como aconteceu; QUE após alguns minutos o declarante deixou SR BARRETO na porta do PORTAL AZ e ficou de ir pegar a quantia de R$ 10.000.00 (dez mil reais) e retornar para lhe entregar, sendo que o restante R$ 10.000.00 (dez mil reais) deveria ser pago na segunda feira dia 20/01/2020; QUE em seguida o declarante retornou para seu local de trabalho, passou o veículo ONIX PRETO CHEVROLET PLACA QRT 8D29 de volta para seu cunhado MARCIO GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA, bem como os R$ 10.000.00 (dez mil reais) em espécie, envolvido em saco plástico, e pediu para que o mesmo fosse até o PORTAL AZ e no local entregar a quantia em dinheiro para SR. BARRETO; QUE o cunhado do declarante MARCIO GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA, o qual possui o telefone celular de n. (86) 98896-4910, entrou em contato com SR BARRETO ao chegar no local por volta das 17:00 hs, oportunidade em que este saiu do PORTAL AZ, saiu no portão, foi até o carro de MACIO que estava na porta e recebeu, de dentro do carro de MARCIO GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA o saco plástico contendo o dinheiro mencionado. QUE após tal fato o cunhado do declarante ligou para o mesmo informando que havia pago o valor mencionado para o SR. BARRETO ; QUE no mesmo dia, alguns minutos após, o declarante pesquisou no site do PORTAL AZ, bem como na conta do INSTAGRAM do PORTAL AZ informações sobre a matéria existente e que foi publicada no dia 06/01/2020, ocasião em que a matéria citada já havia sido retirada do ar, estando

apenas o link de acesso a página, mas sem a exposição da matéria; QUE diante disso o declarante resolveu pagar na segunda feira dia 20/01/2020 o restante do valor combinado, temendo que a matéria fosse colocada ao ar novamente, bem como novas matérias difamatórias serem publicadas; QUE no dia 20/01/2020, por volta das 16:00 hs, o cunhado do declarante MARCIO GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA retornou à sede do PORTAL AZ, e novamente ligou para o SR. BARRETO, o qual, da mesma forma, saiu no portão, se aproximou do veículo CHEVROLET ONIX PRETO PLACA QRT 8D29 e apanhou a quantia de R$ 10.000.00 (dez mil reais) envolvida em um saco plástico; QUE logo em seguida SR BARRETO entrou novamente no PORTAL AZ e o cunhado do declarante saiu do local; que a partir desta data, o declarante não mais recebeu ligação ou manteve qualquer contato com SR. ARIMATEA AZEVEDO OU SR. BARRETO;

Muito bem**. A narrativa da vítima encontra apoio nas provas dos autos.**

Explico:

O médico Alexandre informou, que em janeiro de 2020, mais precisamente em 06/01, teve matéria publicada no Portal AZ, acerca de atendimento cirúrgico que realizou, que na sequência pediu ao seu advogado que entrasse em contato com o Arimateia Azevedo, tendo seguido a orientação, mas na oportunidade o jornalista negou a retirada do conteúdo, abrindo espaço para direito de resposta.

Os dados telefônicos do chip de Alexandre (86 99978 9898), confirmam que na data acima, o mesmo manteve conato com seu advogado, a pessoa de Alan Carvalho (86 99429 1267), por aproximadamente dezoito eventos, e que esse falou por duas vezes com o terminal de Arimateia Azevedo (86 99922 8012), segundo dados telefônicos.

Em 08/01, Alexandre afirma que manteve contato com Arimateia Azevedo, por meio do terminal 86 99922 8012, mas tal fato, segundo a autoridade policial, em meio tradicional de telefonia, não teria ocorrido, ficando a cargo de aplicativos instantâneos de comunicação, tais como whatsapp, surgindo, a partir desse contato, o Senhor Francisco Barreto (86 98883 9467), como pessoa de confiança do jornalista.

Ainda na mesma data (08/01), os dados telefônicos mostram, que Alexandre e Francisco Barreto começaram a manter contatos. Nesse dia, as 12:16 h, o chip de Alexandre (86 99978 9898) mantem um contato com o número do Francisco Barreto (86 98883 9467), tudo conforme informações telefônicas de ambos, onde, segundo o médico, ficou acertado um encontro para o dia 09/01, no consultório. Em 09/01, segundo as informações da Autoridade Policial, por volta das 10:16

h, o terminal de Francisco Barreto e Alexandre, apresentam posicionamentos geográficos correspondentes, conforme orientação das operadoras de telefonia, com o Consultório localizado no Edifício The Office Tower, mais precisamente na Rua Senador Cândido Ferraz, nº 1250, Bairro Jóquei, CEP: 64049-250, Teresina-PI.

Em 16/01, por volta das 15:00 h, o chip de Alexandre mantem contato com o terminal de Francisco Barreto, onde segundo o primeiro, combinam a entrega do dinheiro para o dia posterior, ou seja, 17/01, na sede do Portal AZ, situado na Rua Aurea Freire, nº 1656, Bairro Jóquei. Nesse dia, as 13:48, 15:21 e 15:29, Alexandre mantem contatos com Francisco Barreto, ondem apontam posicionamentos geográficos, respectivamente, para o Edifício The Office Tower e Portal AZ.

Ainda falando do dia 17/01, em que Alexandre afirma que o seu cunhado, a pessoa de Macio Gabriel 86 98896 4910, teria acompanhado sua ida até o Portal AZ, bem como mantido contato com o Senhor Francisco Barreto para entrega do valor acertado com Alexandre. Ao que tudo indica, esse fato se sustenta, pois as informações telefônicas de Barreto e Macio mostram o contato às 15:57 h, bem como o posicionamento geográfico dos terminais de ambos em correspondência com o Portal AZ.

Em 20/01, Alexandre e Francisco Barreto mantem contatos às 09:27, 09:28, 15:22 e 16:00 h, conforme o primeiro para a assertiva de entrega de valor acordado. Nesse mesmo dia, Macio Gabriel e Francisco Barreto também entram em contato as 15:48 h, para efetivação de repasse do dinheiro acordado com Alexandre. Nesse horário, os terminais de Macio e Barreto estão geograficamente em correspondência com o Portal.

Desta feita, quer me parecer que os **indícios de autoria dos acusados são mais do que suficientes, a meu ver são veementes** e atendem claramente ao pressuposto do art. 312. Presente, portanto, a fumaça do cometimento do delito.

2.3) Do periculum libertatis

Quanto aos requisitos do art. 312 do CPP, estou convencido que a decretação da prisão preventiva se faz necessária para **a garantia da ordem pública**, eis que os elementos extraídos dos autos evidenciam a **gravidade concreta da conduta e a periculosidade dos acusados, evidenciadas no modus operandi** dos representados que, friamente e em comunhão de desígnios se utilizaram do poder emanado por um meio de comunicação social de grande repercussão, qual seja, o site “Portal AZ”, dirigido por José de Arimatéia Azevedo, para, sem qualquer tipo de escrúpulo, ameaçar o Senhor Alexandre Andrade Souza, caso este não lhes entregasse as quantias indevidamente exigidas. Assim,

os autores extrapolam o direito à liberdade de imprensa, desrespeitando os deveres de observância obrigatória, dentre eles os de não ofender o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem das pessoas, utilizando-se da liberdade de imprensa para obter lucro fácil através da prática de crimes. Ora, o Senhor José de Arimatéia Azevedo (jornalista e proprietário de um grande portal de comunicação, amplamente conhecido em todo o Estado do Piauí), em concurso com o outro acusado (Francisco de Assis Barreto), valendo-se da posição de influenciador da opinião pública, supostamente estavam extorquindo quantias de um cirurgião plástico – circunstância que demonstra risco ao meio social e a necessidade de se interromper a atuação desse grupo criminoso. Em verdade, as investigações dão conta de que não é a primeira vez. Ao contrário, há fortes indicativos de que é prática habitual dos acusados, que parecem fazer dessa conduta sua forma usual de sobrevivência. O doutrinador Guilherme de Souza Nucci defende que a expressão “Garantia da Ordem Pública” vem da necessidade de se manter a ordem na sociedade que, como regra, é abalada, pela prática de um delito. Destaca que outro fator responsável pela repercussão social que a prática de um crime adquire é a periculosidade demonstrada pelo réu e apurada pela análise de seus antecedentes e pela maneira de execução do crime. (Código de Processo Penal Comentado. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense. Pág. 827). Nessa linha de entendimento, devo ressaltar que a colenda Corte Superior tem apoiado a decretação de prisão preventiva nesses casos, a saber: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E EXTORSÃO DUPLAMENTE QUALIFICADA, POR TRÊS VEZES, EM CONTINUIDADE DELITIVA E, CONTRAVENÇÃO PENAL, EM CONTINUIDADE DELITIVA, TODOS EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE E DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO MÉDICO E A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua

imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. In casu, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade dos recorrentes, evidenciadas no modus operandi das condutas criminosas - dois agentes públicos encarregados da segurança Pública (policial militar e agente da polícia civil), em concurso com outro réu, valendo-se do cargo, supostamente estavam extorquindo quantias de comerciantes mediante intimidação - circunstâncias que demonstram risco ao meio social e a necessidade de se interromper a atuação do grupo criminoso. Nesse contexo, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 2. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública. 4. À luz do disposto no art. 318, inciso II, do CPP, o acusado tem que comprovar o grave estado de saúde em que se encontra e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a segregação cautelar para o deferimento da substituição da prisão preventiva por domiciliar, o que não se verificou na hipótese dos autos. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 117.160/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 20/05/2020) (Grifei).

E não é só isso, outra situação que os autos revelam é a reiteração criminosa de José de Arimatéia Azevedo, pois uma rápida consulta ao sistema Themis Web comprova que, além do processo em tela, o requerente responde/respondeu ainda a diversos outros processos criminais, dentre os quais podemos citar como exemplo 0004424-17.2019.8.18.0140 (calúnia, injúria e difamação), 002331069.2016.8.18.0140 (por calúnia e injúria), 0000067-19.2019.8.18.0164 (ameaça, injúria e difamação), 0000068-04.2019.8.18.0164 (ameaça, injúria e difamação), 0003098-95.2014.8.18.0140 (calúnia, difamação e injúria) e 000640314.2019.8.18.0140 (furar caráter competitivo de

processo licitatório – art. 90 da Lei 8.666/93). Embora o histórico processual criminal não necessariamente reflita na dosimetria da pena, nem na configuração de reincidência ou maus antecedentes, constitui elemento que fundamenta a prisão preventiva por demonstrar efetivo risco de reiteração delitiva, conforme entendimento do STJ: 8. (...) Isso porque "inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva" (RHC n. 68550RN, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 3132016). 9. Desse modo, o histórico da recorrente – ainda mais em conjunto com o de outros 3 acusados que também ostentam registros criminais prévios – indica personalidade voltada para o crime e reforça a necessidade da segregação como forma de prevenir a reiteração delitiva." (RHC 114.168/PR, j. 20/08/2019) De mais a mais, entendo que no caso, a não decretação da prisão preventiva acarretaria danos à garantia da ordem pública, considerando em especial o histórico processual penal que José de Arimatéia Azevedo possui, principalmente quando verificamos que os delitos pelos quais está sendo acusado apontam, de fato, para corroborar o estilo de vida habitual na prática de extorsão com a utilização do meio de comunicação como instrumento de pressão das suas vítimas. Não se tem como deixar de considerar, também, que esse tipo de crime, cumulado com a posição que ocupa o Senhor José de Arimateia Azevedo, impõem medo e intimida as suas vítimas, e o não atendimento do pleito de constrição cautelar formulado pela Autoridade Policial apenas contribuiria para aumentar esse medo e essa intimidação, pois passaria para a coletividade a sensação de que realmente não vale a pena denunciar os representados, assim como passaria a imprensão de que os mesmos estão da lei e das instituições. Em verdade, a aplicação da medida extrema resta patentemente demonstrada pela periculosidade social dos agentes e o risco de reiteração delitiva, eis que se mostram evidenciados não apenas a gravidade concreta da conduta imputada, mas, sobretudo, o fato de que o acusado José de Arimateia Azevedo possui vários procedimentos criminais contra si que apontam para um modo de vida que respalda as acusações firmadas pela vítima, cenário este que confirma certa propensão para a prática delitiva, em especial a extorsão com a utilização do seu meio de comunicação. Em situações como esta, o Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido, in verbis:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.

TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. AÇÕES PENAIS EM CURSO. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema em razão da periculosidade social do agente e do risco de reiteração delitiva, evidenciados não apenas pela gravidade concreta da conduta imputada, mas, sobretudo, pelo fato de que o acusado possui três procedimentos contra si, em fase de instrução, pela suposta prática dos delitos de homicídio qualificado, extorsão e roubo majorado, cenário este que demonstra certa propensão do recorrente para a prática delitiva. Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública nos termos do art. 312 do CPP, visando, sobretudo, frear a reiteração delitiva. 3. Mencione-se que, embora inquéritos policias e ações penais em andamento não possam ser considerados para recrudescer a pena, nos termos do enunciado n. 444 da Súmula desta Corte, consistem em elementos indicadores da propensão do acusado ao cometimento de novos delitos, caso permaneça em liberdade. 4. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático e a noticiada recidiva criminosa indicam que providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Recurso ordinário improvido. Recomenda-se, entretanto, de ofício, ao Juízo processante que reexamine a necessidade da

segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/2019. (RHC 123.570/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020) (Grifei)

O colendo Tribunal de Justiça do Estado do Piaui também tem recomendado a decretação de prisão preventiva em casos como o versado nos presentes autos. Trago à colação precedente do nobre Desembargador José Francisco do Nascimento:
HABEAS CORPUS – EXTORSÃO QUALIFICADA- AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – TESE AFASTADA- INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP - INOCORRÊNCIA – EXCESSO DE PRAZO – ORDEM DENEGADA. 1.é possível perceber que, ao contrário do que foi alegado, o provimento jurisdicional não desrespeitou o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, nem deixou de explicitar as circunstâncias que imprimem a necessidade da constrição específica para o caso apurado. 2.Entendo que o magistrado de piso agiu com acerto, pois demonstrou concretamente a existência dos pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva, apontando como fundamento para a adoção da medida extrema a garantia da ordem pública, em face da natureza do delito.3.DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO JUÍZO A QUO, A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO OCORRERÁ EM 18/09/2017, ÀS 09H30MIN, PERFAZENDO-SE O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, APLICANDO-SE A SÚMULA 52, DO STJ, O QUE AFASTA A TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. 4. ORDEM DENEGADA. (TJPI | Habeas Corpus Nº 2017.0001.008992-8 | Relator: Des. José Francisco do Nascimento | 1ª Câmara Especializada Criminal | Data de Julgamento: 06/09/2017) Por sua vez, vale destacar que, a teor de precedentes da Terceira Seção do STJ, aplicáveis ao caso sub judice, “a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (CPP, art. 319) não é recomendável quando aquela estiver justificada na "periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada" (RHC 50.924/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014; RHC 48.813/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também sedimentou o entendimento de que a imprescindibilidade da preventiva decretada torna clarividente a insuficiência das medidas cautelares alternativas, o que, no presente caso, resta demonstrado

com a jurisprudência já colacionada. Neste diapasão: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE PESSOAS. DECRETO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. (...) PEDIDO NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.(...) III – Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, a partir de dados existentes nos autos, notadamente se considerada a contumácia do recorrente, que se mostra habitual em condutas delitivas, circunstâncias essas aptas a justificarem a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes). IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.(...) (HC 355.959/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 30/06/2016)

Portanto, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, não seria suficiente para tutelar a ordem pública. Vejamos o conceito de "ordem pública" nas palavras de Eugênio Pacelli: "a prisão para a garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirigese, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social". (Curso de Processo Penal. Pág.435.). É necessário ainda inferir que houve a violação à dignidade da pessoa humana da vítima (art. 1º, III, CF), e de diversos outros direitos, que além de terem previsão Constitucional, estão assegurados na Convenção Americana de Direitos Humanos (Decreto 678/92), como o direito a integridade pessoal (art. 5), o direito à proteção à honra e à dignidade (art. 11) e o direito à propriedade (art. 21). Ao oposto do que é propagado pelo senso comum, os direitos humanos também se destinam a proteção dos cidadãos o que indica a necessidade de efetivação de uma medida jurídica que resguarde esses valores jurídicos essenciais, o que constitui, no presente momento, a prisão preventiva de quem impede as pessoas do usufruto desses direitos. Todas estas circunstâncias, consideradas em conjunto, autorizam a conclusão de que a prisão preventiva dos investigados se mostra, neste momento, conveniente e necessária. Diante do

> exposto, com base nos artigos 311, 312 e 313, I do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DOS INVESTIGADOS JOSÉ DE ARIMATEIA AZEVEDO (brasileiro, natural de Campo Maior-PI, filho de Luiza de Souza Azevedo e Joaquim Goiano de Azevedo, CPF nº 047.345.563-34, RG nº 166822 SSP-PI, nascido em 01/02/1953) E FRANCISCO DE ASSIS BARRETO (brasileiro, filho de Clotildes Alves Barreto e inscrito no CPF sob o nº 048.697.373-53), em prol garantia da ordem pública".

Na hipótese, observa-se da decisão supra a presença dos requisitos autorizadores do encarceramento provisório delineados pela autoridade coatora, bem como a inexistência de mácula no *decisum* que converteu a prisão em flagrante do constrito em preventiva, na medida em que a decisão da autoridade apontada coatora atendeu o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao artigo 315, do Código de Processo Penal.

Do mesmo modo, não há ilegalidade quanto a alegação de ausência de materialidade e autoria delitiva, pois verifica-se na decisão, ter o magistrado apontado com base nos elementos contidos no Inquérito Policial a materialidade delitiva, bem como a autoria, de forma estar demonstrado o *fumus comissi delicti*, necessário para a decretação da custódia cautelar.

Ressalte-se que, diante a demonstração da materialidade delitiva, a discussão a seu respeito, bem como da autoria delitiva não é cabível na via estreita do Habeas Corpus, haja vista, a necessidade de dilação probatória que é atividade de cognição reservada ao próprio mérito da ação penal.

Em relação a alegação de ausência de prévia manifestação do Ministério Público acerca da representação da prisão, também, não vislumbro ilegalidade, nesse juízo de cognição sumária, a uma em razão dos fundamentos lançados na decisão ora atacada, a dois, porque, consoante as informações contidas no HC nº 0752739-33.2020.8.18.0000 do coautor, os autos da cautelar seguiram para o Ministério Público se manifestar acerca da prisão em 15\06\2020, e recebidos os autos, o douto Representante do Parquet opinou pela manutenção da prisão preventiva do paciente.

Em relação ao pedido de conversão da prisão cautelar em domiciliar, em razão da pandemia do COVID-19, cumpre salientar, que diante do atual cenário, faz-se necessário o emprego de medidas de prevenção e controle da disseminação da doença.

Nesse sentido trago à colação as ponderações do em. Ministro Rogério Schietti:

> "(...) a crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal" (STJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, HC n. 567.408/RJ, data da publicação 30/03/2020).

Como se vê, o ato administrativo não impôs, de modo obrigatório, a soltura de todos

os presos que se enquadrem nas situações elencadas, sendo, em verdade, apenas uma recomendação dirigida aos magistrados que deverão observar caso a caso, sendo certo que não deverão ser utilizados quando se tratar de crimes graves, praticados com emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, ou de criminoso reconhecidamente perigoso.
Entretanto, no caso, foi juntado aos autos documentos que comprovam ser o paciente hipertenso, diabético, cardíaco, (ID 1688402, págs. 2\3 e ID 1688402, pág. 4), além de já contar com 67 (sessenta anos de idade), configurando-se, assim, no grupo de risco para o COVID-19.
Nessa toada, frente a cautela que o caso em apreço demanda, entendo ser viável a concessão de medida alternativa à prisão, em razão da possibilidade de agravamento do estado geral de saúde do paciente e o alto risco de contágio dentro do presídio, tendo em vista que se trata de paciente com idade superior a 60 (sessenta) anos e portador de comorbidades.
Desse modo, entendo que o paciente preenche consideravelmente os requisitos estipulados na Recomendação 62/2020[1]do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada na data de 17/03/2020, na qual consignou-se a possibilidade de concessão da liberdade aos **presos que se enquadrem no grupo de risco**.
E, embora, a cautelar não tenha excedido 90(noventa dias), entendo pela necessidade da concessão da prisão domiciliar, haja vista, o paciente se encontrar no grupo de risco, pela idade e as comorbidades comprovada nos autos.
Ademais, inobstante o paciente tenha praticado o delito por meio eletrônico, o mesmo em prisão domiciliar não poderá atrapalhar a investigação criminal\ instrução processual, eis que já realizada a busca e apreensão de seu computador e celular.
Diante de tais ponderações, defiro, em parte, o pleito para substituir a prisão preventiva de José Arimatéia Azevedo por medida diversa, consistente em recolhimento domiciliar, considerando sua condição de saúde e em razão do risco de propagação do novo coronavírus (COVID-19), salvo se não estiver preso por outro motivo, autorizada a saída unicamente em casos de atendimento médico emergencial; (ii) manter o Juízo atualizado seu endereço e telefone para possibilitar as intimações; (iii) comparecer a todos atos processuais a que for intimado pelo juízo; (iv) não se ausentar da Comarca onde reside por mais 30 dias sem prévia autorização judicial; (proibição de contato com a vítima), salvo se não estiver preso por outro motivo.
Que esta decisão sirva como alvará de soltura.
Outrossim, determino seja oficiada a autoridade nominada coatora para prestar as informações sobre a petição (ID 1688398, pág. 1\33) nos termos do Provimento nº 003/2007, da Corregedoria Geral de Justiça c/c os arts. 662, do CPP e art. 209, RITJPI - nos autos do habeas corpus acima epigrafado, no prazo de 05 (cinco) dias.

9
Cumpra-se.
Teresina (PI), data do sistema.

Des. Joaquim Dias de Santana Filho
Relator